



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Processo nº: 024/2025

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciados: Taua Filipe de Souza Nascimento (AJEC), Marcos Antonio Magalhães Zaneti (Gandula), Vagner Rodrigues Francisco (Gandula), A. Jaguaré E.C.

Competição/Ano: Campeonato Estadual / 2025

Categoria/Rodada: Profissional Série A / Oitava

Equipes: A. Jaguaré E.C. (Mandante) x Vitória Futebol Clube (Visitante)

Data/Hora: 18/02/2025 às 19:00h

Local/Município: Estádio Centro Esportivo Conilon / Jaguaré (ES)

VOTO

DO RELATÓRIO

A d. Procuradoria de Justiça Desportiva apresentou denúncia contra os denunciados, Taua Filipe de Souza Nascimento (AJEC), Marcos Antonio Magalhães Zaneti (Gandula), Vagner Rodrigues Francisco (Gandula), A. Jaguaré E.C, imputando-lhes as seguintes condutas:

TAUA FILIPE DE SOUZA NASCIMENTO: Prática de jogada violenta por atuação temerária, com base no Art. 254, § 1º, II, do CBJD.

MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES ZANETI E VAGNER RODRIGUES FRANCISCO: Conduta contrária à disciplina ou à ética, com base no Art. 258, § 2º, II, do CBJD, por não exercerem corretamente a função de gandula.

A. JAGUARÉ E.C.: Diversas infrações, incluindo falta de documentação e treinamento de gandulas, permissão de drone sobre o campo, violação de direitos de transmissão e falta de providências para reprimir lançamento de fogos de artifício, com base nos Arts. 191, III, e 213, III, do CBJD, e destaca os Artigos. 36, item 10, Art. 33 § 3º e Art. 57 do Regulamento Específico da Competição.

É o relatório.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Quanto ao atleta **Taua Filipe de Souza Nascimento**, dispõe Art. 254, § 1º, II, do CBJD que:

"praticar jogada violenta por atuação temerária na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário".

A súmula da partida relata que o denunciado atingiu o adversário de maneira temerária, resultando em sua expulsão.

A jurisprudência dominante, em diversos julgados deste e. TJD/ES, tem entendido que a análise da temeridade deve considerar a intensidade da jogada, o risco para o adversário e a intenção do atleta.

No mesmo sentido, o doutrinador Álvaro Melo Filho, em sua obra "Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado", assevera que:

“a temeridade se configura quando o atleta, mesmo sem intenção de lesionar, assume o risco de causar dano ao adversário”.

No caso em tela, a expulsão por segundo cartão amarelo indica que a jogada foi considerada temerária pelo árbitro, decisão que goza de presunção de veracidade.

Com base na súmula, na jurisprudência e na doutrina, entendo que a conduta do denunciado se enquadra no Art. 254, § 1º, II, do CBJD.

Em relação aos gandulas **Marcos Antonio Magalhães Zaneti e Vagner Rodrigues Francisco importa destacar que:**

A princípio entendo que a exclusão dos gandulas da partida, por si só, não configura conduta contrária à disciplina ou à ética.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Não há nos autos, provas que demonstrem que os gandulas tenham agido de má-fé ou com o intuito de prejudicar o andamento da partida. É evidente que a falta de treinamento adequado dos gandulas é de responsabilidade do clube mandante, e não dos gandulas individualmente.

Desta forma, em situações onde as provas são controversas ou insuficientes para comprovar a infração, a jurisprudência majoritária tende a adotar uma postura mais cautelosa.

O princípio do "in dubio pro reo" (na dúvida, a favor do réu) é frequentemente aplicado, especialmente em casos que envolvem a interpretação de lances de jogo ou a análise de condutas subjetivas.

Casos em que a súmula não deixa explícito o acontecido, a jurisprudência majoritária tende a absolver, devido não haver provas concretas. A jurisprudência desportiva busca equilibrar a necessidade de punir condutas irregulares com a garantia do direito de defesa e a presunção de inocência.

A análise caso a caso deve ser individualizada, considerando as circunstâncias específicas, as provas apresentadas e os regulamentos aplicáveis, como é o caso em apreço.

Por fim, importa ressaltar que, a jurisprudência pode evoluir ao longo do tempo, acompanhando as mudanças no desporto e na sociedade.

Não obstante, quanto ao CLUBE A. JAGUARÉ E.C. são diversas as infrações destacadas, senão vejamos:



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

- a) O Art. 191, III, do CBJD pune o descumprimento de regulamento de competição.
- b) O Art. 213, III, do CBJD pune a falta de providências para prevenir e reprimir lançamento de objetos no campo;
- c) O Art. 36, item 10, do REC (Regulamento Específico da Competição) exige que o clube mandante providencie gandulas treinados e documentados;
- d) O Art. 33, § 3º, do REC (Regulamento Específico da Competição) cede os direitos de transmissão à FES;
- e) O Art. 57 do REC (Regulamento Específico do Competição) informa que o regulamento foi aprovado pelo conselho arbitral;

Notadamente, súmula relata a falta de treinamentos e documentações de gandulas, a presença de drone sobre o campo, a violação de direitos de transmissão e o lançamento de fogos de artifício.

É fato que, a responsabilidade do clube mandante é objetiva, ou seja, independe de culpa, e assim a jurisprudência do STJD tem consolidado o entendimento de que os clubes são responsáveis por garantir a segurança e o cumprimento dos regulamentos em seus estádios.

Nada obstante, o doutrinador Luiz Francisco Laporta, em sua obra "Direito Desportivo", destaca a importância da responsabilidade dos clubes na organização dos eventos esportivos.

Com base na súmula, na jurisprudência, na doutrina e nos dispositivos legais, entendo que o clube denunciado infringiu os Arts. 191, III, e 213, III, do CBJD, e o Art. 36, item 10, Art. 33 § 3º e Art. 57 do REC Regulamento Específico do Campeonato.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

VOTO

Diante do exposto no exercício das atribuições legais, decido pela:

A) Condenação de **TAUA FILIPE DE SOUZA NASCIMENTO**, com base no Art. 254, § 1º, II, do CBJD, para condenar ao atleta à suspensão de uma partida.

B) Absolver **MARCOS ANTONIO MAGALHÃES ZANETI** e **VAGNER RODRIGUES FRANCISCO** da acusação de conduta contrária à disciplina ou à ética, com base no Art. 258, § 2º, II, do CBJD.

C) Condenar o clube **A. JAGUARÉ E.C.**, com fulcro no artigo 191, inciso III, ao pagamento de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e com fulcro no artigo 213, inciso III, ao pagamento de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), bem como nos artigos 36, item 10, 33, parágrafo 3º, e 57 do Regulamento Específico do Campeonato (REC), pelas infrações disciplinares descritas, *in verbis*:

Descumprimento do regulamento da competição, consubstanciado na falta de documentação e treinamento adequados dos gandulas; na permissão de sobrevôo de drone sobre o campo de jogo; e no atraso do início da partida por solicitação da emissora detentora dos direitos de transmissão; omissão na adoção de medidas preventivas e repressivas para evitar o lançamento de fogos de artifício no campo de jogo.

Isto posto, determino que ao clube **A. JAGUARÉ E.C.** cumpra de imediato as seguintes medidas:

- a) Elaboração e implementação de um programa de treinamento e capacitação para gandulas, com a devida documentação e registro dos participantes;
- b) Adoção de medidas eficazes para impedir o sobrevôo de drones não autorizados sobre o campo de jogo durante as partidas;



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

c) Cumprimento rigoroso dos horários estabelecidos no regulamento da competição para o início das partidas;

d) Reforço das medidas de segurança no estádio, com o objetivo de prevenir e reprimir o lançamento de objetos no campo de jogo;

Determinar a expedição de ofício à Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo (FES), para que acompanhe o cumprimento das medidas ora determinadas e adote as providências cabíveis em caso de descumprimento.

Advirto que a reincidência nas infrações ora apuradas poderá acarretar a aplicação de sanções mais severas, incluindo multas, perda de pontos e interdição do estádio.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, para que o **CLUBE A. JAGUARÉ E.C.** apresente a este Tribunal um plano de ação detalhado, contendo as medidas que serão adotadas para o cumprimento das determinações acima.

Determino a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Justiça Desportiva do Espírito Santo e a sua divulgação nos meios de comunicação do Tribunal e da Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo.

Intime-se o clube A. Jaguaré E.C. e a Procuradoria de Justiça Desportiva para ciência desta decisão.

Publique-se, Registre-se

É como voto.

RAFAEL MENDES WOLKARTT

Auditor da Primeira Comissão - TJDES